



## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 010 DE 24 DE AGOSTO DE 2011

Autoriza o Chefe do Executivo Municipal, a conceder anistia de juros e da multa de mora, sobre os créditos Tributários do Município, e dá outras providências.

O Povo do Município de REDUTO, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprova:

**Art. 1º** - Os créditos tributários originários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, da Contribuição de Melhoria, Taxas e demais tributos de competência e arrecadação do Município, legalmente constituídos, apurados por declaração espontânea ou por auto de lançamento das repartições competentes do Município, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/12/2010, lançados ou não na Dívida Ativa Municipal, poderão ser pagos integralmente com a possibilidade de redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora, desde que o pagamento integral ou a primeira parcela seja feito até o dia 10 de outubro de 2011, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - O pagamento poderá ser efetuado em até 03 (três) parcelas fixas mensais consecutivas com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora, observado o prazo constante no caput deste artigo.

§ 2º - Para pagamento parcelado, o valor mínimo de cada parcela não será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º - O benefício de redução de juros e multa de mora, não se aplica aos contribuintes optantes do Simples Nacional com referência ao ISSQN devido a partir da promulgação da Lei Federal 123/2006.

§ 4º - Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

**Art. 2º** - Os tributos e demais receitas da administração direta ou indireta do Município, bem como os créditos de qualquer natureza, inclusive os originários de multas, penalidades pecuniárias e acessórias, não pagos na data do vencimento, inscrito ou não em dívida ativa, serão atualizados pelo INPC-IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

**Art. 3º** - Os benefícios desta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

**Art. 4º** - O contribuinte em débito com a Fazenda Municipal que não efetuar o pagamento de seus débitos no prazo estabelecido por esta Lei até o dia 11/11/2011, estará sujeito à cobrança mediante Ação de Execução Fiscal, com todos os acréscimos legalmente previstos e consolidados em lançamento específico, inclusive honorários advocatícios e custas processuais.

**Art. 5º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, mediante Decreto.

**Art. 6º** - A Secretaria Municipal da Fazenda e a Procuradoria Jurídica do Município poderão editar os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

**Art. 7º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reduto, Estado de Minas Gerais, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de 2011.



**MÁRCIO GERARD**  
Prefeito Municipal

